

A LEGALIDADE DA AÇÃO DO POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS EM UM CONFRONTO

THE LEGALITY OF THE ACTION OF THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF GOIÁS IN A CONFRONTATION

RODRIGUES, Letícia dos Santos¹
OLIVEIRA, Marcelo Ribeiro de²

RESUMO: Trata-se o presente artigo científico de um estudo acerca da legalidade da atitude do Policial Militar do Estado de Goiás em um confronto com a criminalidade. A saber, muitas vezes o trabalho da polícia é visto, pela sociedade, como autoritário e exagerado, assim dando base para que criminosos sejam protegidos por grupos da própria sociedade. Com suas exceções, o policial militar na maioria das vezes é vítima de uma criminalidade organizada. O confronto entre policiais e bandidos é entendido, hoje, pelos principais doutrinadores e jurisprudências ou pelas excludentes de ilicitude ou culpabilidade do nosso ordenamento jurídico. O objetivo do artigo será compreender quando a atitude do Policial Militar é legal ou ilegal. Tendo como finalidades fundamentais a de indicar se as excludentes de ilicitude ou de culpabilidade amparam ou não o policial militar, nos casos de confronto com um meliante e qual deverá ser o procedimento a ser adotado nesta situação. Desta forma, analisar-se-á a origem histórica da instituição Polícia Militar, seu procedimento padrão, caso concreto de ilegalidade e legalidade. O presente artigo possui como relevância servir para auxiliar novas decisões que surgirem sobre o respectivo tema tratado.

Palavras-chave: Direito Penal. Excludentes. Polícia Militar.

ABSTRACT: This article is a scientific study of the legality of the attitude of the Military Police of the State of Goiás in a confrontation with crime. In other words, police work is often viewed by society as authoritarian and exaggerated, thus providing a basis for criminals to be protected by groups within society. With its exceptions, the military police officer is often the victim of organized crime. The confrontation between police and bandits is understood today by the main doctrinators and jurisprudence or by the exclusion of illegality or culpability of our legal system. The purpose of the article will be to understand when the attitude of the Military Police Officer is legal or illegal. Its main purposes are to indicate whether or not the exclusion of illicit or guilty is in the hands of the military police, in cases of confrontation with a criminal and what should be the procedure to be adopted in this situation. In this way, it will analyze the historical origin of the Military Police institution, its standard procedure, concrete case of illegality and legality. The present article has as its relevance to serve to assist new decisions that arise on the respective subject treated.

Key Words: Criminal Law. Excluding. Military Police.

¹Aluna do Curso de Formação de Praças, Turma A, Iporá-GO, do Programa de Pós Graduação em Polícia e Segurança Pública. Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, leticiaasr27@outlook.com; Iporá – GO, 2018

² Professor orientador: Ms. Marcelo Ribeiro de Oliveira, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, marceloboard01@hotmail.com, São Luís de Montes Belos – GO

1 INTRODUÇÃO

Trata-se o presente artigo científico de um estudo acerca da legalidade da atitude do Policial Militar – PM - ao se encontrar em combate com a criminalidade. Tendo como fundamento a Carta Magna e as leis complementares, será analisado a ação do agente público visando auxiliar a sociedade em situações parecidas. Observar-se-á também as excludentes do ordenamento jurídico e primordialmente com o objetivo de compreender quando a atitude do PM é legal ou ilegal.

O artigo científico foi elaborado através dos questionamentos sobre a legalidade na atitude dos PMs em confronto, devido ao crescente índice de homicídios praticados contra meliantes. Com as finalidades fundamentais de indicar se as excludentes de ilicitude ou de culpabilidade amparam o policial militar. Qual seria o procedimento adequado e se a sociedade apoia o homicídio em situação de confronto.

Quanto a metodologia utilizada para o desenrolar do seguinte trabalho, foi realizado tanto pesquisas bibliográficas quanto descritivas e documentais. Com amparo em doutrina, dissertações e teses, a pesquisa bibliográfica deste artigo busca explicitar o tema determinado. Assim, ao método utilizado teve-se por base os métodos histórico e dialético.

Portanto, o tema deste artigo é viável à toda sociedade, ao se tratar de segurança pública e a parte mais dependente dessa questão será a própria população goiana. Lembrando que esta pesquisa poderá auxiliar através do instituto da analogia os demais casos concretos que surgirem.

A polícia militar brasileira emergiu com o intuito de garantir a integridade da sociedade. Seus integrantes são selecionados do seio social, recebem treinamentos específicos para que estejam capacitados à exercerem a sua função. No entanto, conforme levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre as polícias que mais matam no mundo está a polícia brasileira, se destacam também sendo o país em que os policiais militares mais são assassinados, tanto no horário de serviço como fora dele.

Aos agentes de segurança pública “defensores da lei” é concedido o uso da força em situações que ele qualifique como necessárias, apesar disso não é aceitável que estes profissionais pratiquem atos que violem a integridade das pessoas. Nossa legislação brasileira, bem como as internacionais correlatam sobre o assunto. Haja visto, o artigo 23 do Código Penal Brasil prevê:

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato: I – em estado de necessidade;
 II – em legítima defesa;
 III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único – O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Com isso, o policial militar é responsabilizado judicialmente por seus atos, respondendo por todas as sanções que a justiça lhe impor.

O agente ativo de um homicídio somente será justificado nos casos acima retro mencionados, seja policial ou civil, vale ressaltar que a legítima defesa acontece quando alguém sofre ou está prestes a sofrer um ato de violência, reagindo como única forma de repulsa a repressão. Além disso é certo que a doutrina brasileira também propicia a chamada “legítima defesa putativa”, ou melhor “imaginada”, aquela situação em que o agente supõe uma atitude agressiva. Lembrando que ambas podem ser para proteger direito próprio ou de terceiros

Ainda sobre a legítima defesa segundo NUCCI,

“Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir as agressões a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através dos seus agentes. A ordem jurídica precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurá-la de modo eficiente e dinâmico.” (NUCCI, 2005, p. 222)

Pesquisas realizadas no ano de 2016 em Goiás, apontam que o número de bandidos mortos pela polícia aumentaram em 2015, apesar disso o número de policiais mortos também aumentaram, ao ser questionado sobre essa desproporção o ex-comandante da PM em Goiás, coronel Divino Alves (29/02/2016-15/02/2018), afirmou que: “o aumento ocorre por conta do número de pessoas que praticam crimes e andam armadas.” - jornal online O Popular. No entanto o número de mortes dos policiais militares ainda é expressivamente menor, por causa dos treinamentos oferecidos pela corporação.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A maioria dos homicídios praticados por policiais militares ocorrem em confrontos, momento esse em que os bandidos e os policiais trocam tiros. Infelizmente essa situação, não está distante de nossa realidade, atualmente é comum serem narrados fatos que seguem essa linha de pensamento.

Em Iporá, região do centro oeste goiano ocorreu um fato que representa a situação mencionada, onde na noite de 16/06/2015, um roubo foi frustrado em uma mercearia na Avenida São Paulo, logo em frente ao Ginásio de Esportes de Iporá. Eram quatro elementos que se dirigiram ao assalto na mercearia localizada no mesmo quarteirão do quartel da PM, prenderam as vítimas dentro do banheiro e felizmente se esqueceram de revista-las, sem observar que uma das vítimas portava um celular, o qual foi utilizado para acionar a polícia militar. No mesmo instante as equipes policiais se dirigiram ao local do fato, e foram recebidos com tiros dos 4 integrantes, ocorrendo então o confronto. Dois dos assaltantes faleceram no local, e dois conseguiram evadir, porém um foi capturado e o outro ao roubar uma motocicleta fugiu e se ocultou em uma residência, através das investigações policiais ele foi encontrado, mas recebeu a PM com tiros que ao revidar lesionou o assaltante gerando o seu óbito.

Comprovo assim, que estes confrontos não são fatos isolados das regiões do nordeste e do sudeste, mas também está presente no interior de Goiás. Este trabalho científico visa responder a seguinte questão: Há legalidade na ação do policial militar que mata um bandido? Pois bem, tendo por base esta situação acima mencionada (situação de confronto) a resposta será sim, observando o instituto da legítima defesa, já exposto.

Por outro ângulo nossa legislação brasileira também coíbe o exercício arbitrário das próprias razões, previsto no artigo 345 do CPB, indicando assim, que o Estado não pode aceitar que seus agentes (policiais) no desempenho de suas funções “julgue” quem deve morrer ou viver.

2.1 SURGIMENTO E TRAJETÓRIA DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

A polícia militar surge num momento crucial como tentativa de solucionar os conflitos internos do Estado no período provençal. Tal período tinha como marco uma administração descentralizada e uma vigilância local defasada, tendo em vista que ocorreu um

afastamento do exército das questões internas, abandonando a responsabilidade de manter a segurança para a força policial da Província, fato também divulgado no acervo digital SSP – GO.

A Polícia Militar nacional surgiu com a exigência de formar uma força policial no território brasileiro durante o período colonial³. Mediante decreto, em 13 de maio de 1809 constituiu-se a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia da Corte, a fim de assegurar a paz social, lutando contra a desordem.

Esta divisão deu origem, posteriormente, às organizações policiais. Dessa forma, a polícia passou a contar com dois marcos principais: a prevenção, pois pressupõe e impossibilita qualquer alvoroço que comprometa a ordem pública, e a repressão, devendo corrigir o mau já produzido, não podendo ir contra as normas e leis que se baseiam na garantia do respeito e cumprimento dos direitos humanos individuais e/ou coletivos – Direitos humanos. Possibilitando ao Estado condições para que este cumpra sua missão. Nesse contexto, conclui-se que a polícia é uma força pública.

Elio Gomes Pereira (2000), relata:

Em 28 de julho 1858, o presidente da província de Goiás, Dr. Januário da Gama Cerqueira sancionou a Resolução nº 13, criando a Força Policial de Goiás, com ação limitada à capital da época (Vila Boa), Arrais e Palmas. Com a criação da força policial, vários civis foram contratados para o policiamento local: eram os bate-paus. (GOMES, 2000, p.21)

Em 10 de junho de 1874, no governo Antero C. De Assis, sancionou-se a resolução provincial nº 520, fixando a Força Policial de GOYAZ, sem atuação desde sua criação em 1858, não mudando a realidade da Força Policial que em 1879 houve outra reestruturação, organizando um novo regulamento passando a ser chamada “COMPANHIA POLICIAL DE GOYAZ”.

Em 15 de novembro de 1889, acontece a Proclamação da República. Com isso, os Estados brasileiros contam com mais autonomia e, por conseguinte, as polícias começam a moldarem-se às necessidades determinadas pelo novo regime político e pela nova Constituição vigente.

Pedro Ludovico, governador de Goiás por sucessivas vezes, em 1933, alterou a PM-GO, reestruturando-a e transferindo para Goiânia (nova capital). A força policial de Goiás passou a ser reconhecida como Polícia Militar do estado de Goiás desde 1949. O Regulamento disciplinar do Exército na Polícia Militar de Goiás (PM/GO) foi implantado na década de 70.

³ Brasil Colonial corresponde ao espaço de tempo entre a chegada dos portugueses e a independência do país (1500-1822).

A história da Polícia Militar do Estado de Goiás apresentou grande crescimento ao longo de seus 159 anos de existência, conhecida como “PATRIMÔNIO DOS GOIANOS”, e para que essa evolução acontecesse foi imprescindível o aumento frequente de policiais, que compõem seus quadros, originou a formação das unidades que se localizam na capital e no interior.

Outro relevante ponto que colaborou com essa evolução foi à adequação da PM com as imposições sociais, e a descentralização de Comandos da Polícia Militar resultou em aprovação da nova metodologia de comando na corporação, os antigos CPI e CPM se dividiram em Comandos Regionais. Permitindo assim maior agilidade nas soluções e uma resposta efetiva aos desejos da comunidade.

2.2 SEGUIMENTOS DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

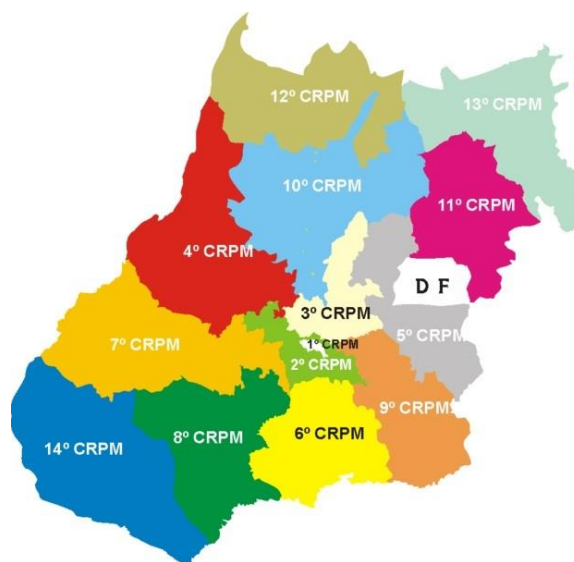
Com as mudanças na estrutura da Polícia Militar, o Comando de Policiamento da Capital e do Interior migrou do centro do estado para os extremos. O que gerou mais agilidade e eficácia em suas funções. Tendo em vista que cada regional atendia de forma direta às necessidades de sua região ao tratá-las de modo específico e prioritário.

A Polícia Militar possui 15 Comandos Regionais, atualmente, seccionados na seguinte divisão.

- 1º Comando Regional de Polícia Militar – Goiânia;
- 2º Comando Regional de Polícia Militar – Aparecida de Goiânia;
- 3º Comando Regional de Polícia Militar – Anápolis;
- 4º Comando Regional de Polícia Militar – Goiás;
- 5º Comando Regional de Polícia Militar – Luziânia;
- 6º Comando Regional de Polícia Militar – Itumbiara;
- 7º Comando Regional de Polícia Militar – Iporá;
- 8º Comando Regional de Polícia Militar – Rio Verde;
- 9º Comando Regional de Polícia Militar – Catalão;
- 10º Comando Regional de Polícia Militar – Ceres;
- 11º Comando Regional de Polícia Militar – Formosa;
- 12º Comando Regional de Polícia Militar – Porangatu;
- 13º Comando Regional de Polícia Militar – Posse;

14º Comando Regional de Polícia Militar – Jataí;
 15º Comando Regional de Polícia Militar – Goianésia.

Gráfico1: Comandos Regionais da Polícia Militar de Goiás



Fonte: Biblioteca Digital de Segurança Pública

Faz parte da Polícia Militar de Goiás as Unidades Especializadas, compostas pelo: 1º Grupamento de Intervenção Rápida e Ostensiva (BPMGIRO); Batalhão de Polícia Militar Escolar (BPMESC); Regimento de Polícia Montada (RPMON); Programa Educacional de resistência às Drogas e violência (PROERD); Batalhão de Polícia Militar de Choque (BPMCHOQUE); Batalhão de Polícia Militar Rodoviária (BPMRV); Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMAMB); Batalhão de Polícia Militar de Trânsito (BPMTRAN); Rondas Ostensivas Táticas Metropolitanas (ROTAM); Grupamento de Rádio Patrulha Aéreo (GRAER); Comando de Operações de Divisas (COD); Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE); Grupo de Patrulhamento Tático (GPT).

2.3 PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO

As Polícias Militares Brasileiras buscaram desenvolver e ampliarem-se conjuntamente à sociedade, buscando sempre melhorar o fornecimento de um serviço de qualidade. A segurança pública, por meio de políticas próprias, procurou mostrar eficiência e eficácia. Segundo o Coronel Silvio Benedito Alves, ex comandante geral da PMGO (2014), foi

com este objetivo que elaboraram uma doutrina institucional consolidada no ano de 2004, sendo a 1ª edição do Procedimento Operacional Padrão – POP na Polícia Militar de Goiás.

Atualmente o POP está em sua 3ª edição, revista e ampliada. Sendo este considerado como instrumento de gestão da qualidade total, discorrendo detalhadamente todas as atividades táticas e habituais do policial militar. Constituindo ainda, em uma referência nacional, representando a base de garantia de uma padronização do serviço policial e assegurando à sociedade um serviço de qualidade, previsível, livre de inconstâncias e adaptações fortuitas.

2.4 EXCLUDENTES DE ILICITUDE E DE CULPABILIDADE CONFORME O ORDENAMENTO JURÍDICO.

Ilícitude, ou antijuricidade, é uma ação antagônica ao que é permitido em Lei Nacional. Se essa contrariedade estiver relacionada com uma norma penal, será categorizado como ilícitude penal

Define-se a ilícitude todo comportamento praticado por qualquer indivíduo que contrarie a legalidade. Isto posto, a ação ou omissão torna-se ilegal, compondo a ilícitude formal. Outra modalidade da ilícitude é a material, sendo esta a oposição a atitude legal e a consequência da consumação do efeito do crime. A fim de que a conduta não seja considerada ilícita é preciso que esteja amparada pelas excludentes legais de ilícitude e de culpabilidade.

Conforme Rogério Greco afirma em seu livro Curso de Direito Penal:

Segundo a teoria da *ratio cognoscendi*, a tipicidade que prevalece entre os doutrinadores, exerce uma função indiciária da ilícitude. Segundo essa teoria, quando o fato for típico, provavelmente também será antijurídico (...), somente se concluído pela licitude da conduta típica quando o agente atuar amparado por uma causa de justificação (GRECO, 2006, p. 336).

Assim, o fato ilegal não será considerado como crime se possuir uma das causas de exclusão de ilícitude e culpabilidade, podendo ser causas legais ou causas supralegais. Sendo as causas supralegais são aquelas não previstas na lei. Eliminando a ilícitude, julgando que a comunidade aceita a conduta praticada pelo indivíduo.

Já as causas legais estão estabelecidas no art. 23 do Código Penal Brasileiro (1940), que delibera:

Exclusão de ilícitude

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único – O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Isto posto, não haverá delito se o agente cometer a ação ou omissão na situação descrita de acordo com o Código Penal Brasileiro. Portanto, quando o sujeito realizar uma conduta descrita na lei não significa que o fato seja ilícito, mesmo que seja típica. Pois, está amparado por tais excludentes que excluirá a ilicitude de sua conduta.

2.5 LEGÍTIMA DEFESA VERSUS ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

A legítima defesa, prevista no art. 23, II do CPB e definida no art. 25 do CPB: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”. Considerada como uma ação crucial para defesa de uma violência indevida prestes a acontecer ou que esteja acontecendo. Pode ser realizada para proteção própria ou de terceiros. A saber que, esta deverá sempre ser utilizada de modo proporcional à agressão recebida e necessária para combatê-la.

O doutrinador NUCCI em seu livro Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial (2005), caracteriza legítima defesa como:

(...) a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiros, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários. (...) valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir as agressões a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através dos seus agentes. A ordem jurídica precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurá-la de modo eficiente e dinâmico. (NUCCI, 2005, p. 222)

A defesa manifesta-se desde simplesmente não aceitar a lesão até a investida agressiva, a depender das condições do ocorrido, em razão do patrimônio jurídico protegido e da definição do delito na qual a objeção se encaixa. Segundo Welzel, citado por Bitencourt (2008, p. 320): “a ação de defesa é aquela executada com o propósito de defender-se da

agressão. O que se defende tem de conhecer a agressão atual e ter a vontade de defender-se.”.

Ocorrendo um excesso, o agente responderá por este. É possível, portanto, que na legítima defesa o agente exagere ou use de meios desnecessários. Se o mesmo é doloso chamamos de “excesso voluntário”, respondendo assim, pelos resultados causado com excesso, caso contrário, se o excesso for culposos também conhecido como “involuntário”, responde a título de culpa. O excesso exculpante, deriva da perturbação de medo ou susto, um erro plenamente justificado pelas circunstâncias portanto, o agente não responderá pelo excesso.

Conforme Ricardo Benevenuti Santolini em seu artigo, A legítima defesa e suas principais espécies (2009), 4 são as espécies de legítima defesa as quais são: Legítima real ou própria: é aquela que a vítima responde proporcionalmente a agressão sofrida; Legítima defesa putativa: é aquela defesa imaginária, na qual o agente tem em seu pensamento que agiu amparado pela lei, mas a situação que o fez agir não era real; Legítima defesa sucessiva: nos casos em que o agressor atua de modo ilícito, e a vítima responde com ações que extrapolam os limites da legítima defesa; por último, Legítima defesa recíproca: é inaceitável legítima defesa de legítima defesa, a prever a inviabilidade de defesa lícita em relação a ambos os opositores.

Assim, esta excludente de ilicitude – legítima defesa real – ampara as vítimas, pois dá a elas a garantia de se defenderem sem se preocuparem com as retaliações legais. Tendo em vista, as espécies de legítima defesa a doutrina com excelente percepção assegurou todas as possibilidades de fatos que poderão se encaixar nestes casos.

Já quanto o estrito cumprimento de dever legal, o ordenamento jurídico brasileiro não trouxe uma conceituação, restando à doutrina esta função. Assim, o agente que pratica uma ação imposta pela lei não comete crime, ainda que cause lesão a um bem juridicamente tutelado.

Nesse contexto, o oficial de justiça que cumpre um mandado de busca e apreensão de modo legal não responderá por furto (art. 155, CPB) ressaltando que ainda, que haja a necessidade de utilizar do uso da força não incidirá no artigo 157 do CPB, pois está protegido pela excludente de ilicitude – estrito cumprimento do dever legal. Como também, no caso do carcereiro que detém o delinquente preso sob ordem judicial. Bem como, o cidadão que executa a prisão de um infrator da lei em situação de flagrante delito.

A expressão dever legal restringe a aquele surgido de norma jurídica, como leis, decretos, regulamentos, etc. Sendo que, os alvos do inciso III do art. 23, são: os agentes do Poder Público, os servidores do Estado.

Portanto, o agente deve agir em observância aos limites impostos, sob pena de responder pelo excesso, podendo ser doloso ou culposos. Vale ressaltar ainda, que não ocorrerá

o estrito cumprimento legal na seguinte hipótese: policial que matar criminoso que está em fuga do local do crime, neste sentido o STJ (2003): “(...) precisamente porque a lei proíbe à autoridade, aos seus agente e a quem quer que seja desfechar tiros de revólver ou pistola contra pessoa em fuga, mais ainda contra quem, devida ou indevidamente, sequer havia sido preso efetivamente.”

2.6 O QUE É CULPABILIDADE E SUAS EXCLUDENTES.

Culpabilidade é o juízo de reprovação do agente por ter praticado um típico e ilícito, quando podia entender o caráter ilícito dessa ação, o Código Penal Brasileiro adotou a Teoria Normativa Pura, criada por Welzel. Para essa teoria deleta-se da ação ou omissão o dolo e a culpa, sendo que estes possuem itens subjetivos ou psicológicos, da culpabilidade – reprovabilidade da conduta – e os desloca para o comportamento do agente, fato típico. Desta forma, a culpabilidade apresenta três elementos essenciais: Imputabilidade, Exigibilidade de Conduta Diversa e Potencial Consciência de Ilícitude.

No que se refere aos elementos essenciais da culpabilidade tem-se que: a imputabilidade consiste na atribuição de capacidade para o agente ser responsabilizado criminalmente, enquanto durante a conduta o indivíduo encontrava-se apto a compreender a natureza ilícita do ocorrido, com 18 anos completos.

O Código Penal no artigo 26, caput, 27 e 28, §1º, estabelece as situações de inimputabilidade. Assim, teremos os seguintes casos de exclusão de imputabilidade: Doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26 do CP); Menoridade Penal (art. 27, §1º do CP); Embriaguez completa accidental (art. 28, §1º do CP).

Lembrando que a semi-imputabilidade, emoção, paixão, embriaguez não-acidental (voluntária ou culposa) e embriaguez accidental incompleta não excluem a imputabilidade.

Já a potencial consciência da ilicitude, outro item da culpabilidade, respalda-se na peculiar condição que zela o agente em conhecer, ou simplesmente possuir capacidade para identificar que sua ação seria um crime.

Destaca-se que, no momento em que a lei é publicada no diário oficial presume-se que todos passam a conhecê-la. No entanto, na realidade poucas pessoas a conhecerão, portanto o que deve ser avaliado é se o agente possuía o conhecimento do homem leigo na sociedade. Assim, ao agir desprevenido do conhecimento da ilicitude, no mínimo potencial, o autor do delito encontrar-se-á em erro de proibição ou erro sobre a ilicitude do fato inevitável, invencível

ou escusável.

Por fim, a exigibilidade de conduta diversa é o último elemento fundamental para determinar a culpabilidade, baseando-se na oportunidade de impor que o agente aja de acordo com a legalidade, sem extrapolar os limites de sua permissão perante tal ação.

Elucidando o assunto, Fontes cita, em seu artigo Culpabilidade: pressuposto da pena ou característica do crime (2004, p.24), Fernando Capez quanto a este último item da culpabilidade:

“Tal elemento da culpabilidade consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Somente haverá exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do sujeito que tivesse atuado de outra forma.”.

Contudo, para que o comportamento torne-se reprovável, além da imputabilidade e da potencial consciência da ilicitude, deve verificar se o agente podia ter praticado a conduta, em situação de normalidade com a legislação brasileira. Caso negativo estaremos diante da inexigibilidade da conduta diversa, como em situações anormais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

É válido considerar a definição exposta por César Roberto Bitencourt, citado por Anderson Carolino, para agressão:

Define-se agressão como a conduta humana que lesa ou põe em perigo um bem ou interesse juridicamente tutelado. Mas a agressão, contudo, não pode confundir-se com a mera provocação do agente, que é, digamos, uma espécie de estágio anterior daquela, devendo-se considerar a sua gravidade, intensidade para valorá-la adequadamente. (Bitencourt, 2012, p. 416)

Isto posto, a legítima defesa é definida por Rogério Greco, conforme afirma em seu livro Curso de Direito Penal:

Segundo a teoria da *ratio cognoscendi*, a tipicidade que prevalece entre os doutrinadores, exerce uma função indiciária da ilicitude. Segundo essa teoria, quando o fato for típico, provavelmente também será antijurídico (...), somente se concluído pela licitude da conduta típica quando o agente atuar amparado por uma causa de justificação (GRECO, 2006, p. 336).

Assim, o fato ilegal não será considerado como crime se possuir uma das causas de exclusão de ilicitude e culpabilidade, podendo ser causas legais ou causas supralegais. Sendo as causas supralegais são aquelas não previstas na lei. Eliminando a ilicitude, julgando que a comunidade aceita a conduta praticada pelo indivíduo.

Em Iporá, região do centro oeste goiano ocorreu um fato que representa a situação mencionada onde na noite de 16/06/2015, um roubo foi frustrado em uma mercearia na Avenida São Paulo, logo em frente ao Ginásio de Esportes de Iporá. Eram quatro elementos que se dirigiram ao assalto na mercearia localizada no mesmo quarteirão do quartel da PM, prenderam as vítimas dentro do banheiro e felizmente se esqueceram de revista-las, sem observar que uma das vítimas portava um celular, o qual foi utilizado para acionar a polícia militar. No mesmo instante as equipes policiais se dirigiram ao local do fato, e foram recebidos com tiros dos 4 integrantes, ocorrendo então o confronto. Dois dos assaltantes faleceram no local, e dois conseguiram evadir, porém um foi capturado e o outro ao roubar uma motocicleta fugiu e se ocultou em uma residência, através das investigações policiais ele foi encontrado, mas recebeu a PM com tiros que ao revidar lesionou o assaltante gerando o seu óbito.

Comprovo assim, que estes confrontos não são fatos isolados das regiões do nordeste e do sudeste, mas também está presente no interior de Goiás. Este trabalho científico

visa responder a seguinte questão: Há legalidade na ação do policial militar que mata um bandido? Pois bem, tendo por base esta situação acima mencionada (situação de confronto) a resposta será sim, observando o instituto da legítima defesa, já exposto.

4. CONCLUSÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, trata da Polícia Militar no inciso V do Artigo 144. Cabendo a esta a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, nos termos do Parágrafo quinto do citado artigo do texto constitucional. Sendo portanto passível a ação legítima da polícia militar do Estado de Goiás.

Desta forma, após analisar os tópicos anteriores é possível perceber que os conflitos entre policiais e infratores são embates que podem e acontecem em todo o Estado, no entanto analisou-se a relevante importância das excludentes de ilicitude e de culpabilidade. Tendo em vista, que um policial agindo conforme estabelecido em sua doutrina institucional, sendo levado em conta as circunstâncias que ocorreram no fato, poderá ter seu comportamento justificado pelas excludentes.

Como mencionado no POP a legítima defesa corresponde a excludente de ilicitude mais bem utilizada para certas situações de confronto, pois se trata de uma agressão injusta e imediata, que pode ser provocada contra direito próprio ou de terceiros, desde que observado o emprego dos meios necessários para cessar a agressão.

Porém, vale ressaltar que se o agente público não agir conforme pré-estabelecido na Constituição Federal, nas legislações e no POP este agente não terá o resguardo legal. Por isso deve se ter o conhecimento legítimo pois como indica o princípio da legalidade prevista no artigo 37, I da Constituição Federal, o agente público somente poderá realizar as ações permitidas em lei. Tem-se como exemplo de atitudes ilegais aquelas que os policiais praticam chacinas, como divulgado no site O Globo, Operação contra grupo de extermínio em Goiás prende dois PMs e ouve outros oito, Jailton de Carvalho, (2016):

BRASÍLIA - A Polícia Federal prendeu dois policiais militares e conduziu coercitivamente outros oito para prestarem depoimento, nesta sexta-feira. Eles são suspeitos de participar de um grupo de extermínio em Goiás. Entre os que foram levados coercitivamente para prestar depoimento, está o chefe do Comando de Policiamento da PM em Goiânia, Ricardo Rocha Batista. Depois de ouvido, ele foi indiciado por homicídio e ocultação de cadáver. Segundo a PF, o grupo agia a mando de fazendeiros e empresários e pode ter feito pelo menos cem vítimas.

Assim, desde que o policial militar atue dentro dos parâmetros estabelecidos pelas leis vigentes ele não terá o que temer, tendo em vista que a sociedade procura por justiça e não justiceiros encapuzados. Deste modo as excludentes de ilicitude ou de culpabilidade amparam o policial militar. Sendo o exercício do POP e legislação penal a linha delineadora que separa o apoio ou não pela sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 5º Ed. São Paulo: Editora Saraiva 2009.

ANSELMO PEREIRA (Ed.). Comenda Januário da Gama Cerqueira – Uma honraria aos 157 anos da Polícia Militar de Goiás. **Diário da Manhã**. Goiânia, p. 1-1. 12 ago. 2005. Disponível em: <<https://www.dm.com.br/opinioao/2015/08/comenda-januário-da-gama-cerqueira-uma-honraria-aos-157-anos-da-polícia-militar-de-goias.html>>. Acesso em: 24 maio 2018.

BALESTRETI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia** – Passo fundo- RS, CAPEC, Paster Editora, 1998

BAYLEY, David. Padrões de Policiamento. São Paulo: EDUSP, 2001. 267 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal. Parte geral**. 17ª. Ed. Rev. Ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRITO, José Caetano, **A Evolução Histórica da Polícia Militar de Goiás uma Proposta Bibliográfica**, Monografia CAO/1991; Polícia Militar de Goiás, GOIÁS. Síntese Histórica da Polícia Militar, 1972. 27 p;

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral 1**. 16º ed. São Paulo: Editora Saraiva 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. V.1. Parte Geral**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAROLINO, Anderson Zeferino dos Santos. **A legítima defesa como causa excludente da ilicitude**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50026/a-legitima-defesa-como-causa-excludente-da-ilicitude>>. Acesso em: 31 maio 2018.

CARVALHO, Jailton de. **Operação contra grupo de extermínio em Goiás prende dois PMs e ouve outros oito: Comandante da PM de Goiânia foi indiciado por homicídio e ocultação de cadáver**. O Globo. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/operacao-contra-grupo-de-extermínio-em-goias-prende-dois-pms-ouve-outros-oito-20451756>>. Acesso em: 2 Nov. 2017.

COELHO, Anna Carolina. **Penal: A legítima defesa no direito brasileiro**. Âmbito

Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1293>. Acesso em: 22 Nov. 2017.

DICIO, DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Confronto**. Dicio, Dicionário Online de Português. 2009-2017. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/confronto/>>. Acesso em: 30 Out. 2017, 23:47.

FERREIRA, Márcio. **História da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO)**. Segurança Pública em Goiás. Goiânia, 2015. Disponível em: <[Http://segurancaemfocogo.blogspot.com.br/2015/04/historia-da-policia-militar-do-estado.html](http://segurancaemfocogo.blogspot.com.br/2015/04/historia-da-policia-militar-do-estado.html)>. Acesso em: 2 Nov. 2017.

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. 2ª Ed. rev. e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987. p. 43.

GOIÁS. Polícia Militar. **Policiamento Operacional Padrão. POP**. 3ª Edição Ver. e Amp. Goiânia: PMGO, 2014. 370p.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 7. ed. v. I. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. 823 p

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. 32º ed. São Paulo: Editora Saraiva 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal** – 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2006.

NORONHA, E. Magalhães, **Direito Penal** – São Paulo: Saraiva, 2001

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005

O MAIS POSITIVO. **PM mata dois assaltantes em Iporá**. Jornal O+Positivo. 2015.

Disponível em: <<http://www.omaисpositivo.com.br/pm-mata-dois-assaltantes-em-ipora/>>. Acesso em: 26 Out. 2017.

PEREIRA, Elio Gomes. **A criação da Polícia Militar de Goiás (1970 -2000)**. 2000. 10 f.

Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Pontifícia Universidade Católica de Goiás,

Goiânia, 2000. Disponível em: <[https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/03_-](https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/03_-_A_Criação_da_Academia_da_Polícia_Militar_de_Goiás_-_Elio_Gomes_Pereira.pdf)

[_A_Criação_da_Academia_da_Polícia_Militar_de_Goiás_-_Elio_Gomes_Pereira.pdf](https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/03_-_A_Criação_da_Academia_da_Polícia_Militar_de_Goiás_-_Elio_Gomes_Pereira.pdf)>.

Acesso em: 25 jan. 2018.

PMGO, POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. **Grade Técnica Curso de Formação de Praças -**

Disciplina de História e Organização da PMGO - Ementa e Conteúdos. Biblioteca Digital de Segurança Pública. 2017. Disponível em: <[Http://dspace.pm.go.gov.br:8080/pmgo/handle/123456789/370](http://dspace.pm.go.gov.br:8080/pmgo/handle/123456789/370)>. Acesso em: 26 Out. 2017.

PMGO, POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. **História e Organização da PMGO.** Biblioteca Digital de Segurança Pública. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/370/8/Slides%20-%20Hist%C3%B3ria%20e%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20PMGO.pdf>>. Acesso em: 26 Out. 2017

PMGO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. **Material Didático - História e Organização da PMGO.** Biblioteca Digital de Segurança Pública. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/370/11/Material%20Did%C3%A1tico%20-%20Hist%C3%B3ria%20e%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20PMGO.pdf>>. Acesso em: 26 Out. 2017.

PMGO, POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. **Planejamento Estratégico da Polícia Militar de Goiás: 2016 a 2022.** PM GO. Goiânia, 2016. Disponível em: <http://www.pm.go.gov.br/upload/PLANO_ESTRATEGICO_2017.pdf>. Acesso em: 2 Nov. 2017

PMGO, POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. **Slides - Aulas V e VI - A Polícia Militar de Goiás.** Biblioteca Digital de Segurança Pública. 2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/370/14/Slides%20-%20Aulas%20V%20e%20VI%20-%20A%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20de%20Goi%C3%A1s.pdf>>. Acesso em: 26 Out. 2017.

PMGO, POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. **Slide Estrutura Operacional e Administrativa.** Biblioteca Digital de Segurança Pública. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/370/13/Slides%20-%20Estrutura%20Operacional%20e%20Administrativa.pdf>>. Acesso em: 26 Out. 2017.

SANTOLINI, RICARDO BENEVENUTI. A Legítima Defesa e suas Principais Espécies. **Conteúdo Jurídico.** 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-legitima-defesa-e-suas-principais-especies,23463.html>>. Acesso em: 25 Out. 2017.

SOUZA, Cibele de, O ANHANGUERA, Ano I, Quadrimestral, 1999, 224 p.

VELASCO, Murillo. Criminosos explodem dois bancos e fazem tiroteio em Caiapônia.

G1-Goiás-TV Anhanguera. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/goias/noticia/criminosos-explodem-dois-bancos-e-fazem-tiroteio-em-caiaponia-video.ghtml>>. Acesso em: 29 Set. 2017.